

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, do Senador Eduardo Suplicy, que *cria o Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN) e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 231, de 2012, do Senador Eduardo Suplicy, que tem por objetivo a criação do Fundo Nacional de Pesquisa para Doenças Raras e Negligenciadas (FNPDRN). Esse fundo terá a função de apoiar projetos de pesquisa e empreendimentos correlatos na área de doenças raras e negligenciadas, conforme dispõe seu art. 2º.

Os objetivos dos projetos e pesquisas a serem financiados pelo FNPDRN são definidos no art. 3º: o incentivo à pesquisa científica; o fomento à pesquisa acadêmica e universitária; o desenvolvimento científico e tecnológico; e a produção, a preservação e a difusão do conhecimento, sempre relacionados às doenças raras e negligenciadas.

O art. 4º da proposição determina que o fundo tenha natureza contábil e prazo indeterminado de duração. O FNPDRN será constituído com recursos do tesouro nacional, doações e legados, subvenções e auxílios de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais, entre outros. Esses recursos poderão ser aplicados a fundo perdido ou na forma de empréstimos reembolsáveis. O parágrafo único desse artigo assegura ao FNPDRN, em cada

ano, cinquenta milhões de reais, atualizados pela variação da receita corrente líquida da União.

O atendimento dos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) é garantido pelo art. 5º do PLS nº 231, de 2012. O art. 6º comina sanções ao titular do projeto ou do empreendimento apoiado que não aplicar os recursos recebidos.

A cláusula de vigência – art. 7º – determina que a lei originada pelo projeto entre em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros somente a partir do início do exercício fiscal seguinte ao ano de sua publicação.

O PLS nº 231, de 2012, foi distribuído à prévia apreciação da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde recebeu parecer pela aprovação, na forma de um substitutivo oferecido pelo Relator, Senador Sérgio Souza. O substitutivo promove alteração no art. 2º da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, que *institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências.*

A nova redação dada ao projeto de lei destina 30% dos recursos do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde para atividades voltadas para o desenvolvimento tecnológico de medicamentos, imunobiológicos, produtos para a saúde e outras modalidades terapêuticas destinados ao tratamento de doenças raras ou negligenciadas, assim definidas em regulamento.

Após o exame desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o projeto seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para decisão em caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A competência da CAS para opinar sobre o PLS nº 231, de 2012, está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por não receberem a devida atenção dos produtores de medicamentos ou das autoridades sanitárias e da mídia, determinadas doenças – que afetam seriamente as condições de saúde da parcela mais pobre da população mundial –, são conhecidas como “negligenciadas”.

A maior parte dessas moléstias é infecciosa e tem elevada prevalência nas áreas de clima tropical, especialmente onde não há água potável, condições adequadas de habitação e acesso aos serviços de saúde.

Contribui para a falta de visibilidade das doenças negligenciadas o fato de geralmente não causarem epidemias dramáticas, que matam milhares de pessoas de uma só vez. Em regra, elas têm caráter endêmico, debilitando e ceifando vidas aos poucos, reforçando o ciclo em que a miséria gera doença e doença gera miséria.

A indústria farmacêutica, por seu turno, não dedica atenção a essas doenças porque não conseguiria recuperar investimentos em pesquisa e desenvolvimento de medicamentos inovadores para o tratamento, em função da inexpressividade econômica desse mercado.

O Brasil – país em desenvolvimento e de clima predominantemente tropical – é duramente penalizado pelas doenças negligenciadas. De um grupo de oito doenças parasitárias negligenciadas listadas pelo Instituto Nacional de Saúde, dos Estados Unidos, sete têm alta prevalência no Brasil: doença de Chagas, ancilostomíase, leishmaniose, esquistossomose, malária, filariose e oncocercose.

Os portadores de doenças raras padecem de problema semelhante ao das vítimas das doenças negligenciadas: o desinteresse do governo e da indústria farmacêutica por sua condição de saúde. Cada doença isoladamente acomete número pequeno de indivíduos e, portanto, há baixo retorno financeiro para pesquisas sobre seu tratamento.

Dessa forma, estão mais que demonstrados o mérito e a importância da iniciativa do Senador Eduardo Suplicy.

De outro lado, concordamos com o posicionamento da CCT, de que a melhor forma de viabilizar o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de métodos terapêuticos para as doenças raras e negligenciadas é por meio do Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde. Aproveitar-se da estrutura existente é mais viável e eficaz do que conceber um fundo inteiramente novo e independente, com todas as limitações orçamentárias que já estamos habituados.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 231, de 2012, nos termos da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora